

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5391, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020

Alteram-se o §3º do art. 52 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o caput do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que tratam sobre o regime disciplinar e a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, que objetiva alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Explica o autor que a prisão provisória ou definitiva, motivada pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, em regime diferenciado disciplinar e em estabelecimento federal de segurança máxima, tem por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza, tendo em vista que, no meio carcerário,

infelizmente, a morte de um agente de segurança pública é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Dessa forma, o isolamento desses criminosos se mostra uma resposta mais adequada por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade, que em última análise, representam atos de subversão ao Estado Democrático de Direito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD). A proposição se encontra pronta para ser pautada em Plenário.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2, pelo Deputado João Campos, que visam acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei de Execução Penal para sujeitar o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ao regime disciplinar diferenciado. Além disso, a referida proposição legislativa sugere alteração a Lei nº 11.671, de 9 de maio de 2008, objetivando a transferência para estabelecimentos penais federais de segurança máxima dos presos provisórios, ou condenados, pela prática do delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista que os crimes de homicídio praticados contra autoridades e agentes de segurança pública, descritos no art. 144 da Constituição Federal, e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado. É parte da estratégia do crime organizado de minar a resistência do Estado e, como bem pontua o autor, entre os bandidos, é motivo de comemoração e ascensão na liderança da organização criminosa. Por isto a legislação precisa instrumentalizar o Estado de forma a neutralizar estes criminosos e as ações por eles praticadas.

Além disso, não raras vezes, esses criminosos continuam a agir dentro do cárcere para que mais vidas policiais sejam perdidas. Ou seja, há um fortalecimento e, de certa forma, um estímulo à prática dessas infrações, pois o praticante desse crime ganha o respeito dentro da prisão e causa temor aos profissionais que temem por suas vidas.

Assim, o presente projeto precisa ser aprovado. No entanto, na forma como proposta, a medida poderá ser inócua. Isto porque, no

ordenamento jurídico atual, a inclusão do RDD é resultado do comportamento do preso, o que pressupõe tempo de encarceramento, cujo lapso temporal não se encontra positivado. Assim, para que possa ser determinada a inclusão de um indivíduo desde o momento da decretação de sua prisão, exige-se previsão legal, o que se propõe através da inclusão do § 5º ao artigo 33 do Código Penal, na forma do Substitutivo.

A inclusão do preso no RDD sempre foi submetida à análise judicial, com direito a ampla defesa e ao contraditório, o que é correto e necessário. No entanto, a falta de prazo peremptório para que a justiça se manifeste, em muitos casos torna a medida excessivamente burocrática e inócua.

Para dar eficácia ao texto, propõe-se a alteração do § 1º e § 2º do artigo 54 da lei 7.210/84, para determinar que o juiz deve decidir liminarmente sobre o pedido de inclusão do preso ao RDD.

No entanto, como corretamente propõe o Projeto de Lei 5391/2020, o assassino de policiais deve ser incluído no RDD no ato da decretação da prisão provisória ou por sentença condenatória.

Para garantir esta medida se propõe a alteração do § 2º do artigo 54 da lei 7.210/84.

Conforme propõe o Projeto de Lei 5391/2020, os assassinos de Policiais devem cumprir pena provisória ou não em estabelecimentos prisionais federais. No entanto, entende-se que tal previsão deve estar na lei que regula os presídios federais, na forma do § 6º proposto ao art. 3º, da Lei nº 11.671/2008.

No entanto, na forma apresentada no texto original, cria-se um embaraço para os atos processuais, devido a estas unidades prisionais federais estarem distantes até milhares de quilômetros de centros urbanos importantes, onde o índice de assassinatos de policiais é excessivamente alto.

Assim, é fundamental que os atos processuais sejam obrigatoriamente realizados por videoconferência, conforme proposto através do § 7º do art. 3º da lei 11.671/2008.

Neste sentido são as emendas apresentadas, que visam dar efetividade ao processo ao estabelecer que nos casos de homicídios praticados contra os agentes de segurança pública dos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, os criminosos serão obrigatoriamente recolhidos em presídio federal e, nessa hipótese, as audiências e atos processuais serão realizados por videoconferência.

Por fim, entende-se que a reiteração criminosa, caracterizada por uma segunda condenação, independentemente de trânsito em julgado, é fator que permite a análise de inclusão do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado, o que está consubstanciado pela inclusão do § 8º do art. 52 da Lei nº 7210/84.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela aprovação das Emendas nº 1 e 2.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a possibilidade de inclusão no regime disciplinar diferenciado; e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada; Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a possibilidade de solicitar ao juiz a inclusão do preso, provisório ou condenado, no regime disciplinar diferenciado, se presentes os pressupostos legais; e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º Acrescenta o §6º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

§ 6º Será obrigatoriamente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado

no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do §6º, todas as audiências realizar-se-ão por meio de videoconferência, inclusive as audiências de custódia e as sessões de julgamento do Tribunal do Júri.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o §5º ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

.

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 4º Acrescenta os incisos III e IV ao §1º; cria o §8º e §9º; e altera o §3º do art. 52; altera o §1º e o §2º e acrescenta o §3º do art. 54, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

.

§ 1º

.....

.

III – quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos do art. 1º da Lei 13.142, de 6 de julho de 2015.

IV – que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....
 .
 § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha praticado o delito de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º do art. 121 do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

.....
 .
 § 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.” (NR)

.....
 “Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado, concederá vista ao Ministério Público e à defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.

§ 3º Quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos do art. 1º da Lei 13.142, de 6 de julho de 2015, o preso iniciará o cumprimento da pena nos termos do artigo 52.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

